



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Universidade do Estado de Minas Gerais**

**Gerência de Compras**

**Nota Técnica nº 19/UEMG/GECOM/2020**

**PROCESSO Nº 2350.01.0002796/2020-88**

### **NOTA TÉCNICA SOBRE RECURSO INTERPOSTO**

A Comissão de Licitação da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela PORTARIA/UEMG Nº 010, de 08 de fevereiro de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº. 44.786, de 18 de abril de 2008 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações, a seguinte Nota Técnica sobre o recurso interposto pela empresa TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.526.218/0001-47, em relação ao Pregão Eletrônico nº. 2351260 000003/2020, destinado a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, conservação, limpeza, fornecimento de peças e mão de obra de condicionadores de ar, climatizadores e desumidificadores instalados nas dependências da Unidade Acadêmica de Passos, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos do Edital Licitatório.

#### **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

1.1. Foi registrado no sistema do Portal de Compras de Minas Gerais <www.compras.mg.gov.br>, para o lote único, a seguinte intenção de recurso:

a) TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.526.218/0001-47:

*"Manifestamos a intenção de interpor Recurso contra a Desclassificação da nossa Proposta neste certame, com base na Lei 8.666/93, Lei 10520, TCU/Acórdãos e com base em Anexo do Edital de P.E. 003/2020 - Processo de Compra Nº 2351260 000003/2020."*

#### **2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

2.1. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Sucumbência, Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta o subitem n.º14 do Acórdão TCU n.º336/2010-Plenário, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, na alegação apresentada pela empresa Recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

#### **3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

3.1. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inc. XVIII, o Decreto Estadual nº. 44.786/2008, em seus artigos 12, inc. XXVII, e art. 13, inc. XLI, tal como o item 9, do Edital Licitatório, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

a) A recorrente, TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.526.218/0001-47, apresentou suas razões, via o sistema informatizado do Portal de Compras, dentro do prazo estabelecido pelas normas sobre o assunto, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

#### **4. DAS RAZÕES DO RECURSO**

4.1. A Recorrente interpôs recurso contra sua a desclassificação do Pregão em epígrafe, pela razão em que se segue, conforme integra do documento (14568633):

a) Requer a reforma da decisão do Pregoeiro "[...] com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, considerando a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitatório à subscrevente, já que detentora do melhor preço."

## 5. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

5.1. A licitante José Aparecido Barbosa - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.089.430/0001-94, se manifestou em contrarrazões, via o sistema informatizado do Portal de Compras, conforme documento anexado aos autos (14737525).

## 6. DOS FATOS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

6.1. No dia dezoito de maio do corrente ano, às 10:00, o certame foi aberto, tendo a Recorrente como participante. Na ocasião, a Recorrente obteve o menor lance. O Pregoeiro, sob a égide do item 7.3.7 e seguintes, do Edital Licitatório, e antes de solicitar o encaminhamento dos documentos de habilitação, concedeu à Recorrente o prazo de 30 (trinta) minutos para apresentação de exequibilidade do melhor lance, conforme demonstra a Ata parcial do Pregão Eletrônico (14890777).

6.2. A Recorrente encaminhou, dentro do prazo estipulado, a Proposta Comercial assinada e em formato de arquivo PDF (14414621), juntamente com a planilha de custos, modelo padrão presente no Anexo II-A. do Edital Licitatório, em arquivo do programa *Excel* (14414737).

6.2.1. Complementarmente, a Recorrente encaminhou outra planilha de custos (14573530), presumivelmente, de contrato similar com outra instituição, porém, sem assinatura, chancela, rubrica ou equivalente, que comprove a veracidade.

6.3. Ocorreu que, pela análise da Comissão de Licitação, a planilha de custos demonstrava os mesmos valores unitários e totais de cada item do objeto, não sendo possível determinar, de forma objetiva, a exequibilidade do melhor preço.

6.4. Assim, o Pregoeiro procedeu com a desclassificação da Recorrente, por considerar que a mesma não atendeu ao exigido no Edital, uma vez que a planilha de custos do modelo padrão no Anexo II-A é axiomático e de simples preenchimento.

6.5. Convocado a segunda licitante melhor colocada no certame, José Aparecido Barbosa - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.089.430/0001-94, o Pregoeiro praticou os mesmos procedimento adotados com a Recorrente, e solicitou comprovação de exequibilidade, na qual fora atendido tempestivamente.

6.5.1. Após análise da Comissão de Licitação, houve aceitação da comprovação de exequibilidade e fora solicitado o encaminhamento dos documentos de habilitação, dos quais também foram aceitos.

6.6. Desta feita, a Recorrente na sua interposição de recurso alegou que foi suprimido seu direito de correção da proposta, não sendo observado o Acórdão nº. 1.811/2014 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU). *In verbis*:

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quanto a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."*

6.7. Do mesmo modo, a licitante habilitada apresentou contrarrazões alegando descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com base no Art. 41, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/1993:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

6.8. Diante ao evidenciado, esta Comissão de Licitação esclarece que prima pelos critérios objetivos de condução e julgamento dos procedimentos de cada licitação, bem como trata todos os

licitantes de forma isonômica e opera, enquanto possível, em justaposição aos Princípios da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, dentre outras que norteiam a Administração.

6.9. Não obstante, esta Comissão de Licitação reconhece que houve excesso de rigor formal na condução do certame, aplicando apenas a literalidade da Lei, uma vez que não diligenciou quanto a prevista correção do preenchimento equivocado da planilha de custos pela Recorrente, ainda que a mesma tenha advertido sobre a possibilidade de retificação sem majoração do valor final, diverso aos entendimentos e recomendações do TCU, por meio de decisões similares que formam uma jurisprudência sobre o tema.

6.9.1. No tocando ao excesso de formalidade, Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, explica a importância dos atos administrativos atentarem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

*“[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.”*

6.9.2. A inobservância dos princípios supramencionados, aliado ao formalismo exacerbado, podem frustrar a celeridade da contratação, como, também, causar prejuízos ao erário. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferiu decisão sobre a questão:

*“[...]o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

6.9.3. No que diz respeito as jurisprudências, esta Comissão entende que as mesmas possuem características complementares às Leis, das quais facilitam os entendimentos das normas e as tornam mais justas aos exames dos casos concretos.

6.10. À vista disso, esta Comissão de Licitação sugere o acolhimento do recurso interposto pela licitante TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.526.218/0001-47, reformando a decisão proferida pelo Pregoeiro e reconhecendo que a forma mais prudente é pela adoção de mecanismos menos burocráticos, o que pode proporcionar propostas mais vantajosas para a Administração.

6.10.1. Caso seja acolhido o recurso, solicitamos que seja retornado à fase de aceitação de proposta, via sistema do "Portal de Compras".

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Diante de todo o exposto, conforme o Art. 4º, XXI, da Lei nº. 10.520/2002, e Art. 8º, III e IV, do Decreto Estadual nº. 44.786/2008, remetemos esta Nota Técnica para subsidiar a decisão da autoridade competente, no tocante ao DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do recurso interposto.

**JOÃO ERIC MENDES LOPES**  
PREGOEIRO - UEMG

**RENATO ALMEIDA IIMA**  
PREGOEIRO SUPLENTE - UEMG

**FABIANA AP. FERREIRA DIAS**  
EQUIPE DE APOIO

Documento assinado eletronicamente por **João Eric Mendes Lopes, Servidor (a) Público (a)**, em 01/06/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Aparecida Ferreira Dias, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Almeida Lima, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14887210** e o código CRC **30FC52CC**.